

## **REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE ATLÂNTICA**

### **Artigo 1.º (Objeto)**

O Presente Regulamento fixa os procedimentos inerentes à atribuição do título de especialista na Escola Superior de Saúde Atlântica, nos termos previstos na alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 34 de março, com as alterações introduzidas, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto e do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril.

### **Artigo 2.º (Âmbito)**

O presente regulamento é aplicável a todos os pedidos deduzidos perante o órgão legal estatutariamente competente da Escola Superior de Saúde Atlântica.

### **Artigo 3.º (Título de Especialista)**

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente Escola Superior de Saúde Atlântica e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem substituindo, os títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

### **Artigo 4.º (Atribuição do título de Especialista)**

1. A Escola Superior de Saúde Atlântica atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na Lei e no presente Regulamento.
2. A Escola Superior de Saúde Atlântica pode atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios com outras instituições, (mais dois Institutos, ou mais duas escolas não integradas em Institutos) desde que essas instituições ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.
3. Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola, que ministrem formação na área da atribuição do título, dois deles podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, pelo recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área de atribuição do título.

**Artigo 5.º**  
**(Provas)**

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e cumulativamente constituídas:
  - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
  - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.
2. O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.
3. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b), do número 1. do presente artigo, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes (Anexo I).

**Artigo 6.º**  
**(Certificado)**

1. O título de especialista é titulado por certificado emitido pela Escola Superior de Saúde Atlântica, de acordo com modelo-tipo aprovado pelos seus órgãos próprios, sempre que aquela seja a entidade instrutora.
2. O certificado referido no número anterior será subscrito, obrigatoriamente, pelos responsáveis das instituições que atribuem o título.
3. As certidões do diploma são emitidas e assinadas pela entidade instrutora.
4. Os documentos referidos nos números anteriores devem conter, nos logotipos e assinaturas, em primeiro lugar a Instituição instrutora, seguida das demais, ordenadas alfabeticamente.

**Artigo 7.º**  
**(Condições de admissão às provas)**

1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
  - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.
2. Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior.
3. No caso da área CNAEF 723 “Enfermagem” considera-se o tempo de experiência profissional e excetuando-se a docência em ensino superior, quando o mesmo esteja conforme com o disposto no n.º 2, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro.

4. Quando o desempenho profissional na área em que o candidato requer provas for realizado em regime de tempo parcial, para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1, haverá lugar a conversão para tempo integral, mediante a documentação entregue pelo(a) requerente e seguindo-se critérios de proporcionalidade.

**Artigo 8.º**  
**(Área das provas)**

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam à área de formação ministrada na Escola Superior de Saúde Atlântica, ou no consórcio de que esta integre.

**Artigo 9.º**  
**(Instrução do pedido)**

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, de acordo com o modelo constante no Anexo I ao presente regulamento, dirigido à Presidente da Escola Superior de Saúde Atlântica.
2. O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
  - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas (com fotocópia dos comprovativos);
  - b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 5.º, se aplicável;
  - c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.
3. Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.
4. O currículo deve relevar os elementos que o(a) requerente considere suscetíveis de permitir ao júri perceber a qualidade de desempenho e percurso profissional, assim como a sua aptidão para funções docentes.
5. O trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do n.º 2 tem que:
  - a) Revelar um nível aprofundado de conhecimentos da profissão na área em causa;
  - b) Evidenciar originalidade e adequado enquadramento do estado da arte.
6. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho da Presidente Escola Superior de Saúde Atlântica, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a), do artigo 7.º do presente regulamento.
7. A decisão final a que se refere o número anterior está condicionada a audiência prévia dos interessados, nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo, sendo expedida notificação, por correio registado, para a morada indicada pelo requerente e considerando-se o mesmo notificado ainda que não levante a correspondência.

**Artigo 10.º**  
**(Instituição instrutora)**

1. Sempre que lhe seja requerida a realização de provas, a Escola Superior de Saúde Atlântica constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros dois Institutos, ou a duas escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.
2. No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no n.º 2, do artigo 4.º, do presente Regulamento a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio.

**Artigo 11.º**  
**(Emolumentos)**

1. Da candidatura às provas são devidos emolumentos no valor predefinido a pagar da seguinte forma:
  - a) Dez por cento do total definido no ato da entrega do requerimento de candidatura;
  - b) O valor restante, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.
2. No caso da atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio a que a Escola Superior de Saúde Atlântica pertença, os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidos pelo consórcio.
3. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 9.º e artigo 15.º, do presente Regulamento, haverá lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago, com exceção do valor referido na alínea a) do n.º 1, do presente artigo, o qual, em caso algum, será devolvido por se tratar de taxa de apreciação liminar.

**Artigo 12.º**  
**(Composição do júri)**

1. O júri das provas é constituído:
  - a) Pela presidente da Escola Superior de Saúde Atlântica/Pelo presidente da instituição instrutora ou,
  - b) Pelo presidente do consórcio, que preside;
  - c) Por cinco vogais.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior:
  - a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
  - b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
3. Nos pedidos em que a Escola Superior de Saúde Atlântica seja entidade instrutora, os vogais são nomeados pela Presidente, ouvido o Conselho Técnico-Científico, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.
4. Nas situações em que o título é conferido no âmbito de consórcio a que a Escola Superior de Saúde Atlântica pertença, os vogais são indicados nos termos acordados no consórcio.

**Artigo 13.º**  
**(Nomeação do júri)**

1. O júri das provas é nomeado pela Presidente da Escola Superior de Saúde Atlântica ou pelo Presidente do consórcio a que a Escola pertença, se for esse o caso, nos 30 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2, do artigo 9.º, a qual pode ser em formato digital.

**Artigo 14.º**  
**(Funcionamento do júri)**

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. O Presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
  - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade;
  - b) Em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
6. Integram a ata todos os documentos a ela anexos na pendência da respetiva reunião.
7. As atas são lavradas pelo secretário, a designar, nos termos gerais definidos pelo Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e submetidas à votação de todos os membros do júri, no final da respetiva reunião, sendo rubricadas e assinadas, após a aprovação, por todos os elementos.
8. As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por videoconferência.
9. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de trabalhos mencionados no currículo.

**Artigo 15.º**  
**(Apreciação preliminar às provas)**

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar, por parte do júri, com carácter eliminatório e que tem por objeto verificar:
  - a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;
  - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia de interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis, após a audiência prévia.

5. Caso o prazo previsto no n.º anterior seja ultrapassado, considerar-se-á que se verificou indeferimento tácito, o qual poderá sempre ser objeto de revogação por acto expresse.

**Artigo 16.º**  
**(Realização das provas)**

1. As provas são de natureza pública e têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
3. A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
4. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
5. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.
6. O presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, bem como do candidato, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.

**Artigo 17.º**  
**Resultado final**

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
2. O resultado é expresse por "Aprovado" ou "Não Aprovado".

**Artigo 18.º**  
**Divulgação**

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet da Escola Superior de Saúde Atlântica, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio a que a Escola pertença.

**Artigo 19.º**  
**(Línguas estrangeiras)**

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 2, do artigo 9.º e nas provas.

**Artigo 20.º**  
**(Depósito legal)**

1. O trabalho a que se refere a alínea b), do artigo 5.º está sujeito a depósito legal:
  - a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
  - b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. O depósito é da responsabilidade da Escola Superior de Saúde Atlântica, quando seja entidade instrutora.

**Artigo 21.º**  
**(Dúvidas e casos omissos)**

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho da Presidente da Escola Superior de Saúde Atlântica.

**Artigo 22.º**  
**(Entrada em vigor e publicação)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Barcarena, 23 de novembro de 2022

---

Professora Doutora Helena José,  
Presidente da Escola Superior de Saúde

## ANEXO I

Ex. m<sup>a</sup> Senhora Presidente da Escola Superior de Saúde Atlântica

Eu, (nome)..... a exercer funções em....., com a categoria de....., venho, por este meio, solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> se digne aceitar o meu pedido de admissão a Provas Públicas para atribuição do título de especialista, nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 de 16 de abril, na área CNAEF ....., (por extenso)

.....

Local e data

Pede deferimento

(assinatura legível)

Junto:

- a) Curriculum Vitae
- b) Trabalho de natureza profissional/ Cópia autenticada do título de especialista atribuído por associação pública profissional
- c) Documentos que comprovam todos os elementos constantes no Currículo Vitae e que passo a enumerar:

---

---

---

*Se o candidato for detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, deve acrescentar no requerimento e antes do*

*“Local e Data”:*

Por ser detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, que comprovo anexando a este requerimento cópia autenticada do título profissional, venho, ainda, requerer dispensa da realização da prova a que se refere a alínea b), do número 1 do artigo 5.º do Regulamento de atribuição do título de especialista da Escola Superior de Saúde Atlântica.